



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

ASSUNTO: PARECER - PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 2018

RESPONSÁVEL: NELSON ALVES MOREIRA - CPF: 05907306149

PARECER PRÉVIO Nº: 100/2021- SEGUNDA CÂMARA – 4º RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº: 367/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

ÓRGÃO: PREFEITURA DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO

RELATOR: ALAN COELHO - PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 017/2024

Câmara Municipal de

Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 06 / 12 / 2024

811, 1ª única Votação

[Handwritten Signature]

Assinatura

RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo Administrativo nº 017/2024 do julgamento das contas consolidadas referentes ao exercício 2018 tendo como responsável o senhor Nelson Alves Moreira, então prefeito da época.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitiu parecer prévio pela rejeição das contas sob a perspectiva de supostas irregularidades, das quais seguem adiante nominadas: No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 575.129,34, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise); O Município realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 724.607,14 para as receitas específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 668.063,91, gerando uma diferença de R\$ 56.543,23, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 14.101,86 o que resulta num

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 42.441,37. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 5.860.824,97, sendo: (=) R\$ 5.903.266,34 (-) R\$ 42.441,37, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 23.603.475,69 apura-se novo índice na Educação de 24,83%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Pois bem. Transitado em julgado na Corte de Contas, esta por sua vez, remeteu a este parlamento para as providências de mister.

O ex. Gestor foi notificado para apresentação de sua defesa, a qual consta amplamente acostada nos autos.

E amparado no art. 60, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, passa-se à análise do Parecer Prévio TCE/TO nº 100/2021 e Resolução 367/2022.

É o relatório.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, insta mencionar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio emitido pelo TCE-TO:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



**DA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2018**

Observa-se que os itens destacados na alínea “f”, o parecer prévio aponta inicialmente a realização de despesas improprias e contabilizações errôneas em relação a manutenção e desenvolvimento de ensino – MDE.

A mencionada alínea “f” na verdade serviu para apurar o índice de aplicação na educação o qual tem o limite fixado pela Constituição Federal.

A exposição ali contida segundo consta, apurou-se uma aplicação no índice de 24,83%. O único fundamento constante do parecer da Corte de Contas retrata apenas sobre a aplicação do índice de 25% na educação.

Ocorre que além dos erros de natureza contábeis e erro material, este, pode ser atribuído ao autor do parecer, digo isso porque, a própria Corte de Contas que processa automaticamente e fiscaliza a aplicação do percentual exigido pela Constituição Federal, e no caso presente, o próprio Tribunal de Contas emitiu a **certidão de regularidade** confirmando-se que o ex. gestor atendeu os 25% mínimo de aplicação obrigatória estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal.

Ora! No caso testilhado não há que se falar em aplicação abaixo do índice legal. Nesse sentido, este Relator, após uma análise acurada observou que em virtude dos erros e/ou omissão nos lançamentos de natureza contábil, ou talvez erro material, pois, observa-se que a diferença trazida no parecer prévio chega apenas a alguns décimos de diferença, não tendo, pois, segurança para acompanhar o parecer prévio da Corte de Contas.

Pode também a diferença ser atribuída, inclusive pelos lançamentos das aplicações em confrontação com outras despesas. Em virtude da insignificância do percentual, reprovar essas contas unicamente sob esse fundamento, corre-se o risco de cometimento de injustiça ao ex. prefeito.

Ademais, o Tribunal de Contas, sequer aplicou multa ou outra reprimenda ao ex. gestor. No caso aqui o foro é outro, e esses parlamentares,
Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



especialmente este Relator, não vislumbrou qualquer elemento de prova para reprovar as contas relativas ao exercício 2018.

Nesse contexto de dúvidas, este relator não se sente seguro para acolher o Parecer 100/2021 e Resolução 367/2022.

No que tange ao item destacado na alínea “b” do parecer prévio, o qual aponta que “foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 575.129,34, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período”, insta mencionar, que tal fato decorre de mero erro material no momento dos registros contábeis, o que por sua vez não maculam, sequer são suficientes a promover a rejeição das contas consolidadas em apreço.

Nesta senda, é importante deixar claro que o parecer técnico emitido pela Corte de Contas, tem natureza jurídica apenas **opinativa**.

Assim, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Não se pode da mesma maneira que se acolha pressão externa para influenciar no resultado do julgamento.

Ou seja, o juízo é inerente somente aos parlamentares. E no caso deste Relator também é independente e não está vinculada ao parecer do Tribunal de Contas e muito menos a pressão de quem quer que seja.

E nessa seara de entendimento é certo que a decisão do legislativo considera também a natureza política, e não apenas técnica ou contábil, já que visa analisar, além das exigências legais, se as despesas atenderam aos anseios e às necessidades da população, portanto, a rejeição das contas pela câmara de vereadores pode gerar consequências graves.

Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer do Tribunal de Contas, sozinho, pudesse gerar tais consequências ao chefe do poder local.

E no caso *sub examine* a gestão do então prefeito foi notada pela população como uma gestão de excelência relacionada a educação, e nesse Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



caso como também o juízo desse parlamento deve considerar, inclusive, a natureza política no julgamento.

Assim, o parlamento que a época também fiscalizou todos os atos do então prefeito, e aí, foi constatado a satisfação dos alunos e a população em geral que tinha à sua disposição colégios reformados, ampliados e aquisição aparelhos de ar condicionados em todos os ambientes da escola.

Daí, nitidamente, a população em termos de educação estava bem assistida. Considerando que este Parlamento foi atuante, fiscalizou com todo rigor a gestão do então prefeito Nelson Alves Moreira, tendo conhecimento dos atos ali praticados e sopesando os erros praticados pela assessoria contábil, ante as características de empreendedor da educação que está arraigado no perfil do então prefeito, aliado à honestidade inerente a sua pessoa e o seu desempenho como prefeito, este Relator entende por bem não acolher o Parecer Prévio nº 100/2021 e Resolução 367/2022.

A de se considerar também algumas variáveis dentre estes eventuais erros de natureza material e contábil.

Este Relator fez uma análise profunda em todo o Processo Administrativo nº 5429/2019 desde a análise conclusiva ao parecer prévio, ocasião em que foram apreciados também a defesa inserida no processo mencionado anteriormente, e chegamos à conclusão de que o parecer prévio retro mencionado não faz justiça.

Ante ao exposto, esta Relatoria entende que não há motivos suficientes a macular a prestação de contas do Gestor em tela, motivo pelo qual **opino** para que esta Comissão acompanhe o parecer favorável desta relatoria pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2018.

CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Concluindo, portanto, este Relator, que não houve irregularidade na aplicação do índice e nesse caso emite o **PARECER pela rejeição do Parecer Prévio 100/2021 e Resolução 367/2022 -TCE/TO**, e por conseguinte, **OPINAR pela aprovação das contas consolidadas exercício 2018**, tendo como responsável o senhor Nelson Alves Moreira, e o faço com amparo no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, segue o parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício financeiro de 2018, concluindo com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, em desconformidade com o **Parecer Prévio 100/2021 e Resolução 367/2022** do TCE, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

ALAN COELHO DOS SANTOS - PP
Relator

VOTO DA COMISSÃO:

Por fim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** conhece do parecer do Relator, e após seus membros externar votos, de forma unanime acompanham o voto do Relator e emite parecer favorável a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício financeiro de 2018 - Gestor Sr. NELSON ALVES MOREIRA.

É o Parecer da Comissão

Lagoa da Confusão, TO, 04 de dezembro de 2024.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



DAVI DIAS REIS

**DAVI DIAS REIS DEMOCRATA - PP
PRESIDENTE**

NAPOLEÃO DIONÍSIO DA COSTA

**NAPOLEÃO DIONÍSIO DA COSTA - PDT
SECRETÁRIO**

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 06 / 12 / 2024

8 / 1 / 1ª - única Votação

DAVI
Assinatura

a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 004, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 06/12/2024

8/11 1ª única Votação

Assinatura

“Aprova as Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão -TO, relativas ao exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO -TO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 28, IX da Lei Orgânica do Município e 41, IX c/c 241 do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO que foi APROVADO pelo Plenário desta Casa de Leis, em Sessão Ordinária do dia 06/12/2024, o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, que em seu artigo 1º, concluí pela rejeição do **Parecer Prévio nº 100/2021 e Resolução nº 367/2022**, cujo o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins opina-se pela rejeição das contas consolidadas da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que com a aprovação pelo Plenário do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2024, houve, por consequência a rejeição do parecer prévio e resolução emitidos pelo TCE; e conseqüentemente a aprovação das contas consolidadas do Executivo Municipal de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2018;

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, aprovou o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º- Ficam **APROVADAS** as contas consolidadas do Executivo Municipal de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2018, rejeitando o **Parecer Prévio nº 100/2021 e Resolução nº 367/2022**, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, em 04 de dezembro de 2024.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO




Alan Coelho dos Santos - PP

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Davi Dias Reis Democrata - PP

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Napoleão Dionísio da Costa - PDT

Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

em 06 / 12 / 2024

em 8,1 / 1ª / única Votação



Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO
CNPJ Nº. 26.753.160/0001-03



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024 – 017/2024 e 018/2024
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS – EXERCÍCIOS 2017, 2018 E 2019.
NATUREZA: APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS MUNICÍPIO DE
LAGOA DA CONFUSÃO – EXERCÍCIO 2017, 2018 E 2019.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Ver. **Welice Cardoso da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, por ordem legal, e no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA que, Servidor da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, se dirija até a residência ou onde possa ser encontrado o Sr. **NELSON ALVES MOREIRA**, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão (TO) à época.

E, notifique-o para que fique ciente de que por esta Câmara Municipal será julgado nos dias 05 e 06 de dezembro de 2024, em sessões ordinárias, às Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, Exercício Financeiro de 2017, 2018 e 2019 de sua responsabilidade, para querendo apresentar Defesa Oral em plenário, pessoalmente ou através de defensor constituído, conforme determinado na legislação pertinente.

Lagoa da Confusão -TO, 25 de novembro de 2024.

WELICE Assinado de forma
CARDOSO DA digital por WELICE
COSTA:940469 CARDOSO DA
56100 COSTA:9404695610
0

Welice Cardoso da Costa
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 26-11-2024